

Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:824

Tendo-se reconhecido que urge extinguir desde já os «vistos» nos passaportes, até completa reorganização dos serviços que lhe respeitam e à emigração em geral;

Considerando que com essa medida se facilita não só a saída do País aos nacionais, mas também a entrada e saída de estrangeiros e conseqüente desenvolvimento do turismo;

Considerando que, se dessa determinação resulta uma diminuição das receitas do Estado, a mesma é largamente compensada pelas vantagens de ordem económica que derivarão dos acordos a efectuar para concessão do igual tratamento noutros países aos cidadãos portugueses;

Considerando que não pode porém o Estado deixar de exercer a sua fiscalização pelo menos sobre os nacionais que emigram para se eximir ao patriótico cumprimento do serviço militar;

Considerando finalmente que por espírito de justiça e equidade se torna necessário atenuar tanto quanto possível a situação que deriva para os funcionários dos governos civis e do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração da execução de uma tal medida, de há muito reclamada pela opinião pública;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do 15 de Julho do corrente ano ficam extintos os «vistos» e referendas das autoridades consulares e administrativas portuguesas que por força da legislação em vigor vêm sendo apostos nos passaportes concedidos aos indivíduos que pretendam sair ou entrar no território nacional.

Art. 2.º Ficam exceptuados do disposto no artigo anterior os indivíduos seguintes:

1.º Os nacionais do sexo masculino maiores de catorze anos e menores de quarenta e cinco anos que pretendam sair do país com passaportes expedidos pelos consulados portugueses do países não situados na Europa;

2.º Os súbditos das nações estrangeiras que não dêem recíproco tratamento aos cidadãos portugueses.

Art. 3.º A partir da mesma data passarão a ser gratuitos os «vistos» de fiscalização apostos nos passaportes pelo pessoal dos serviços de emigração em serviço na fronteira terrestre e fluvial.

Art. 4.º A taxa cobrada pelos «vistos» administrativos exarados nos passaportes dos indivíduos mencionados no artigo 2.º deste decreto e aquela a que se refere a primeira parte do artigo 17.º do decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, constituirão na sua totalidade receita comolumentar respectivamente dos governos civis e do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — António Oscar de Fragoso Carmona.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:825

Reconhecendo-se a insuficiência de algumas verbas consignadas na proposta orçamental do ano económico

de 1925-1926, destinadas a despesas com diversos serviços do Ministério do Interior, que é de urgente necessidade liquidarem-se e para cujo reforço foi apresentada ao Parlamento em 25 de Março último uma proposta de lei que não chegou a ser votada;

Usando da faculdade que nos concedem o § 3.º do artigo 38.º e n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 4:723.181\$12 para completa satisfação das despesas a seguir designadas pertencentes ao ano de 1925-1926 e cujas importâncias reforçarão as competentes dotações da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios respeitantes àquelle ano:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 6.º

Material e despesas diversas da Repartição de Contabilidade	6.000\$00
---	-----------

CAPÍTULO 3.º

Administração Política e Civil

Artigo 10.º

Pessoal dos quadros

Imprensa Nacional:

Férias:

Ao pessoal empregado das oficinas	120.000\$00	
Trabalhos extraordinários nas oficinas	90.000\$00	210.000\$00

Artigo 12.º

Material e despesas diversas

Papel de impressão	1:000.000\$00
------------------------------	---------------

CAPÍTULO 4.º

Segurança Pública

Artigo 22.º

Pessoal dos quadros

Guarda nacional republicana:

Vencimentos	1:435.318\$19
-----------------------	---------------

Artigo 24.º

Despesa variável do pessoal

Guarda nacional republicana:

Ajudas de custo e vencimentos de marcha a officiais e praças . . .	99.000\$00	
Pensões a praças reformadas . . .	1.407.555\$10	
Suprimento para os hospitais . . .	292.800\$00	582.555\$10

Artigo 25.º

Material e despesas diversas

Polícia de segurança pública de Beja:	
Renda da casa da esquadra	315\$00

Artigo 26.º

Armamento e equipamento

Polícia de segurança pública de Faro:	
Aquisição de material	56.624\$15

Artigo 28.º

Alimentação de presos civis indigentes

Para os presos à ordem das autoridades administrativas	50.000\$00
--	------------

CAPÍTULO 6.º

Artigo 33.º

Despesas de anos económicos findos

Diferença de melhorias de vencimentos em dívida a um amanuense da administração do concelho de Ponta Delgada, relativa aos meses de Julho de 1922 a Junho de 1923	4.668\$68
	3.295.481\$12

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 1.º

Melhoria de vencimentos ao pessoal da guarda nacional republicana	1.427.700\$00
Total	4.723.181\$12

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º, artigo 25.º, da mencionada proposta orçamental de 1925-1926 a verba de 6.000\$, inscrita sob as rubricas «Material o despesas diversas — Polícia do Porto — Para instalação do mobiliário do gabinete do juiz adjunto da Secretaria da Polícia de Investigação Criminal».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governê da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoço Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisherto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 4:654

Manda o Governê da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que na classificação dos candidatos aos concursos de admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar se observem as seguintes disposições:

1.ª As condições de preferência para a admissão de

candidatos filhos de militares nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar continuarão a ser as estabelecidas na disposição 11.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924.

2.ª Na classificação dos candidatos da classe civil seguirá o Conselho Tutelar o critério que lhe parecer mais justo, tendo porém em consideração os serviços prestados à Pátria, à República ou à Obra Tutelar dos Exércitos pelos pais dos candidatos, e o serem funcionários do Estado nas colónias ou no continente.

3.ª Quando o número de vagas a preencher em qualquer estabelecimento fôr inferior ao número do candidato, não será admitido aquele que já tiver no mesmo estabelecimento outro irmão internado, se não fôr órfão de pai e mãe ou só do pai (1.ª o 2.ª preferências), pobre ou indigente, ou não lhe aproveite a preferência 4.ª

Se o número de vagas ainda fôr inferior ao número de órfãos nestas condições, não serão admitidos aqueles que já tiverem algum irmão no mesmo internato ou em algum dos outros estabelecimentos.

4.ª Na admissão para o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão preferidos primeiro os filhos dos sargentos de qualquer classe, e em seguida os filhos das outras praças de pré, e depois os filhos dos oficiais, todos pela ordem inversa das graduações.

Tratando-se porém de órfãos, os filhos dos oficiais que estiverem dentro das preferências 1.ª o 2.ª serão classificados a seguir aos órfãos filhos das praças de pré.

5.ª Aos filhos dos milicianos do exército activo que não estiverem ao abrigo do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, são destinadas as vagas que no concurso couberem ao 5.º grupo.

Não havendo candidatos filhos de milicianos para estas vagas, poderão elas ser preenchidas por filhos de militares do quadro permanente, devidamente classificados.

6.ª Os filhos dos militares no 6.º grupo (civil) e no 5.º (milicianos) poderão, em concursos seguintes, ser candidatos ao grupo de porcionistas militares, abstraida a condição da idade, se tiverem tido aproveitamento no ano anterior.

7.ª Quando o número de vagas que couber a qualquer grupo fôr inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número de candidatos, segundo a graduação dos pais.

Se a alguma graduação não corresponder uma unidade, será ela grupada com a inferior se fôr general, coronel ou tenente-coronel, e com a superior se fôr aspirante a oficial ou alferes.

Quando o número de vagas fôr tal que não dê uma vaga para cada graduação, pelo menos, em cada grupo, serão os candidatos reunidos todos num só agrupamento e classificados segundo a ordem de preferências.

8.ª Os candidatos de que tratam as leis n.ºs 1:738, de 9 de Fevereiro, e 1:772, de 20 de Abril de 1925, deverão juntar aos documentos exigidos para a admissão ao concurso, e em que provem o direito que têm à admissão, um termo de responsabilidade, da autoridade, corporação ou entidade que toma o encargo do pagamento das despesas que o candidato fizer no estabelecimento em que fôr admitido.

9.ª Fica alterado o n.º 6.º da disposição 3.ª e a disposição 12.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924.

§ único. Em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral da República de 31 de Agosto de 1925, fica sem efeito a disposição 6.ª do mesmo decreto, continuando em vigor o que não foi alterado por estas disposições.

Paços do Governê da República, 2 de Julho de 1926.—
O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*.